



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO

Alteração da Lei da Liberdade Econômica

Trata-se de projeto de lei que visa revogar o parágrafo 3º e seus incisos e os parágrafos 4º e 5º do artigo 9º da Lei n.º 7.087, de 07 de agosto de 2023, que regulamenta o exercício da fiscalização municipal dos estabelecimentos de baixo risco que dispensam atos públicos de liberação e dá outras providências.

A exposição de motivos tem a seguinte justificativa:

A presente proposta visa adequar a Lei ao pedido da Secretaria da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e do Empreendedorismo Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Desta forma, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Relatei.

Quanto à competência e à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido também determina o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Montenegro.

No âmbito municipal, o artigo 48 da Lei Orgânica, à semelhança do artigo 60 da Constituição Estadual, faz reserva de iniciativa aos projetos de lei sobre certas matérias:

Art. 48. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Por simetria aos dispositivos constitucionais reguladores da iniciativa legislativa, são de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal os projetos de lei sobre organização administrativa (artigo 61, § 1º, II, e). Assim, a criação de programa governamental de serviços públicos é medida



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRI
Montenegro Cidade das Artes



tipicamente administrativa, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada.

Nesse diapasão, ensina o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, HELY LOPES MEIRELLES em Direito municipal brasileiro, 16. ed. São Paulo Malheiros Editores, 2008, p. 748, ao definir sobre as "leis de iniciativa exclusiva do prefeito":

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais, e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais."

Não existe vedação legal ao Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal.

Há de se esclarecer que a presente análise do presente Projeto de Lei é feita sob a ótica jurídica e limita-se a aferir seus requisitos extrínsecos e formais, não podendo tecer juízo de valor quanto ao objeto do presente. Diante de tal situação, caberá aos senhores vereadores aferir e fiscalizar se, de fato, estes requisitos estão presentes.

Observando o Processo Administrativo, verifica-se que a Lei nº 7.087/2023 foi submetida à análise do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, o qual encaminhou notificação à Chefe do Serviço de Cadastro Fiscal do município de Montenegro, a qual indicou a necessidade de tais alterações para que a Lei Municipal possa ser incluída no sistema nacional de dispensa de licença e alvarás.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei.

Quanto à técnica legislativa, sugiro que seja suprimida a expressão final constante no art. 1º, a qual contém a seguinte redação "passando a vigorar com a seguinte redação", haja vista que tal redação é anódina ao texto legal pretendido, o qual tem o objetivo apenas de revogar o parágrafo 3º e seus incisos e os parágrafos 4º e 5º do artigo 9º da Lei nº 7.087, de 07 de agosto de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Montenegro-RS, 29 de setembro de 2023.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico - OAB/RS 65.961